

Processo nº 2025-KZW2T

DESPACHO GVR/SEAG Nº 048/2026

01. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 45.058.938/0001-09 (#231) em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de consultoria para execução dos serviços técnicos especializados de supervisão e apoio à fiscalização de contratos de obras, convênio de obras e serviços de engenharia da Subsecretaria de Infraestrutura Rural, SIR.

A impugnante sustenta, em síntese, supostas insuficiências de publicidade e motivação da fase preparatória; subjetividade dos critérios de julgamento; ausência de justificativa para a adoção do critério de técnica e preço; restrição à competitividade decorrente das exigências de qualificação técnica; ausência de demonstração da relevância técnica da experiência em barragens e da proporcionalidade dos quantitativos mínimos; transferência indevida de atribuições administrativas; insuficiência da disciplina de riscos, sanções e orçamento; necessidade de enfrentamento individualizado; direcionamento indireto do certame; e, ao final, requer a suspensão da sessão, a retificação e a republicação do edital, com reabertura dos prazos.

É o relatório.

Passa-se à análise.

02. ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada por parte legítima e dentro do prazo previsto na legislação e no instrumento convocatório. Por essa razão, deve ser conhecida.

Superada a análise de admissibilidade, examinam-se individualmente os fundamentos deduzidos.

03. MÉRITO

3.1 DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA

De acordo com a impugnante, a ausência de divulgação inicial do Estudo Técnico Preliminar, das memórias de cálculo e de outros documentos preparatórios teria comprometido a publicidade, a transparência, a motivação, o controle social, a competitividade e o planejamento.

A alegação não procede.

O regime estadual aplicável não estabelece a obrigatoriedade de publicação do Estudo Técnico Preliminar em conjunto com o edital e seus anexos. A norma prevê a disponibilização, após a homologação, dos documentos da fase preparatória que não tenham integrado o instrumento convocatório, sem prejuízo de a Administração ampliar a transparência em momento anterior.

Dispõe o art. 52 do Decreto Estadual nº 5.352-R/2023:

Art. 52. Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no PNCP os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, tais como:

- I - o ato de designação do agente ou comissão de contratação;
- II - o Estudo Técnico Preliminar;
- III - o parecer jurídico e a declaração de dispensa de análise jurídica, quando for o caso;
- IV - os parâmetros utilizados para a determinação do valor estimado.

Ainda assim, diante da referência ao Estudo Técnico Preliminar no Termo de Referência e do pedido formulado por empresa interessada, **a SEAG disponibilizou o documento no site oficial em 09/07/2026 e comunicou publicamente essa providência no quadro informativo do Compras.gov.br.**

Na mesma oportunidade, foi esclarecido que o Estudo Técnico Preliminar é documento anterior ao Termo de Referência e que o orçamento preliminar nele contido foi posteriormente revisado no curso regular do planejamento da contratação, prevalecendo o valor definitivo constante do Termo de Referência e do Edital.

Quadro informativo

Concorrência Eletrônica N° 90003/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 925734 - EES-SECRET. EST. AGR. ABAST. AQUIC. E PESCA

Critério julgamento: Técnica e Preço Modo disputa: Fechado

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (1)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (2)

09/07/2026 16:14

O Estudo Técnico Preliminar foi disponibilizado no site oficial da SEAG (<https://seag.es.gov.br/licitacoes>).

Ressalto que o documento é bem anterior ao Termo de Referência e o valor orçamentário foi revisado posteriormente, estando portanto diferente do valor divulgado no edital. Sendo assim, o valor orçamentário que prevalece é aquele que consta do Termo de Referência e Edital de Concorrência Eletrônica N°003/2026.

Cordialmente,

As composições de custos e as memórias de cálculo também foram disponibilizadas no site oficial da SEAG, circunstância registrada em resposta pública a pedido de esclarecimento.

Não se tratou, portanto, de criação de requisito novo, alteração do objeto, modificação dos critérios de julgamento ou mudança das condições de participação, mas de ampliação do acesso a documentos explicativos e preparatórios, sem alteração das regras definitivas do certame.

Além disso, dispõem os itens 9.10, 9.10.1 e 14.10 do Edital:

9.10 - Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sistema de processo eletrônico E-Docs (<https://acessocidadao.es.gov.br/>).

9.10.1 - Os interessados deverão realizar o cadastro e solicitar o credenciamento nos autos do processo de acordo com o funcionamento do sistema E-Docs.

14.10 - O Edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras) e no site oficial da SEAG (www.seag.es.gov.br).

Além da divulgação nos portais oficiais, os autos eletrônicos permanecem franqueados aos interessados mediante credenciamento no E-Docs. **Não há registro de negativa de acesso ou de pedido pendente formulado pela impugnante.**

Também não foi demonstrado que a data de disponibilização dos documentos tenha impedido a elaboração das propostas, introduzido qualquer obrigação nova ou estabelecido tratamento desigual entre os potenciais licitantes.

Os documentos disponibilizados posteriormente não alteraram o objeto, os quantitativos, as condições de habilitação, os critérios de pontuação, o orçamento definitivo ou as obrigações previstas no instrumento convocatório.

Rejeita-se, portanto, a alegação de insuficiência de publicidade.

2.2 DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DAS ESCOLHAS ADMINISTRATIVAS

A impugnante afirma que o critério de julgamento, a equipe técnica mínima, os quantitativos, a metodologia de pontuação, a distribuição de responsabilidades e as condições de execução teriam sido estabelecidos sem justificativa técnica individualizada.

A tese parte da premissa equivocada de que as escolhas administrativas não estariam justificadas.

O Termo de Referência contém capítulos específicos dedicados à fundamentação da contratação, à descrição da solução, à forma e aos critérios de seleção, à qualificação técnica, aos quantitativos e ao orçamento. O Estudo Técnico Preliminar, por sua vez, registra o processo de planejamento anterior à consolidação do Termo de Referência.

Dispõe o art. 18, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

O Termo de Referência estabelece:

2.1. A fundamentação da contratação encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, apêndice deste Termo de Referência.

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, apêndice deste Termo de Referência.

Por sua vez, o item 8.1.1 do Termo de Referência dispõe:

8.1.1. As justificativas para adoção desses critérios estão pormenorizadas a seguir:

a) Trata-se o objeto de **serviço especial de engenharia** (Lei 14.133/2021, Art. 6, XXI, b), pois sua heterogeneidade e sua complexidade afastam o enquadramento como serviço comum de engenharia. Afinal, o papel de supervisão e apoio na fiscalização de diversas obras públicas por todo o estado, bem como a elaboração de documentos solicitados por demanda, a exemplo da emissão de laudos técnicos específicos ou da atualização de projetos defasados, não podem ser consideradas



**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

*Secretaria da Agricultura,
Abastecimento, Aquicultura e Pesca*

ações objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade.

b) Conforme Decreto Estadual 5352-R/2023, art. 59, serviços especiais de engenharia devem ser licitados pela modalidade de concorrência, utilizando-se qualquer um dos critérios de julgamento previstos nos incisos I, II, III, IV e VI do art. 33 da Lei 14.133/2021.

c) O objeto do contrato se enquadra como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e, por ter valor estimado acima de R\$ 392.952,63 e ser realizado em trabalhos relativos às alíneas a, d e h do inciso XVIII do art. 6º da Lei 14.133/2021, os critérios de julgamento admitidos pela mesma lei no art. 37, § 2º, seriam os seguintes: I) melhor técnica; ou II) técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica. A escolha entre os dois critérios de julgamento decorre do art. 36, § 1º, I, que manifesta a preferência pela técnica e preço no caso de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Dessa forma, o critério de julgamento não poderia ser outro senão técnica e preço, respeitando a proporção de 70% de valoração da proposta técnica.

d) Nos termos do art. 66 do Decreto Estadual 5352-R/2023, o modo de disputa da licitação será fechado, devendo as propostas permanecerem em sigilo até a data e hora designadas para a divulgação, dada a proibição da aplicação do modo de disputa aberto para o critério de julgamento de técnica e preço.

A motivação administrativa deve permitir a compreensão do percurso decisório e a verificação da pertinência entre as exigências e o objeto.

Não se exige que cada opção administrativa seja repetida em documento autônomo, desde que o processo, considerado em sua unidade, contenha os fundamentos técnicos e jurídicos suficientes.

É precisamente o que ocorre no presente caso.

Rejeita-se a alegação.

3.3. DA ALEGADA SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

A impugnante sustenta que os critérios não seriam suficientemente detalhados para assegurar tratamento uniforme e que a metodologia não permitiria aos licitantes prever o raciocínio da banca examinadora.

Também neste ponto não assiste razão à impugnante.

A Nota da Proposta Técnica é composta por quatro parcelas: NC, NO, NM e NQ.

As parcelas NC, relativa à capacitação e à experiência da licitante, e NQ, relativa à qualificação das equipes, correspondem a 60% da pontuação técnica e são aferidas por documentos, quantitativos, titulação e tempo de experiência.

As parcelas NO e NM, que totalizam 40%, consistem em quesitos qualitativos, mas estão vinculadas a tópicos previamente definidos, escalas fechadas de pontuação e descritores objetivos de desempenho.

Dispõem os itens 7.6, 7.6.1 e 7.7 do Edital:

7.6 - A proposta técnica de cada proponente será avaliada e pontuada por Banca designada para este fim e de acordo com os critérios estabelecidos no item 8 do Termo de Referência e terá o valor máximo de 100,00 pontos.



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria da Agricultura,
Abastecimento, Aquicultura e Pesca

7.6.1 - A banca deverá fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos.

7.7 - A proposta técnica das proponentes será avaliada e pontuada de acordo com os critérios objetivos constantes no Termo de Referência - item 8.6 a 8.13, sendo a Nota da Proposta Técnica de cada proponente obtida por meio da seguinte equação:

$$NPT = NC + NO + NM + NQ$$

Em que:

NPT = Nota da Proposta Técnica

NC = Nota da capacitação e experiência

NO = Nota do conhecimento do objeto

NM = Nota da metodologia e programa de trabalho

NQ = Nota da qualificação das equipes técnicas.

O item 8.10.3 do Termo de Referência estabelece:

8.10.3. Cada um dos itens, de NO1 até NO5, receberá pontuação entre 0,00 e 4,00, de acordo com os seguintes critérios:

a) Pontuação 0,00 - Não Abordado / Inaceitável: São enquadrados nessa pontuação os itens de avaliação para os quais a proponente não demonstra seu conhecimento, seja por omissão ou por fuga ao tema. Também recebem nota zero itens que desrespeitem regras do edital ou do termo de referência.

b) Pontuação 1,30 - Ruim: São enquadrados nesta qualificação os itens de avaliação que tangenciem o tema proposto pela SEAG, abordando os assuntos de forma superficial ou citando tópicos, palavras-chaves e normas sem o devido

desenvolvimento. Também se enquadram nessa qualificação os itens que contêm diversos erros ou omissões, ou se tais falhas, mesmo em pequeno número, são relevantes ao ponto de indicar desconhecimento parcial da proponente sobre o assunto.

c) Pontuação 2,60 - Médio: Enquadram-se nesta categoria os itens de avaliação que abordem o tema proposto com desenvolvimento suficiente e com erros/omissões inexistentes ou irrelevantes, de modo a demonstrar o conhecimento mínimo esperado da proponente a respeito do objeto da licitação.

d) Pontuação 4,00 - Bom: São enquadrados nesta qualificação os itens de avaliação que abordam o tema proposto com profundidade, com erros/omissões inexistentes ou irrelevantes, de modo a demonstrar conhecimento diferencial da proponente a respeito do objeto da licitação.

O item 8.11.3 do Termo de Referência prevê:

8.11.3. Cada um dos itens, de NM1 até NM5, receberá pontuação entre 0,00 e 4,00, de acordo com os seguintes critérios:

a) Pontuação 0,00 - Não Abordado / Inaceitável: São enquadrados nessa pontuação os itens de avaliação para os quais a proponente não discorre sobre o tópico proposto, seja por omissão ou por fuga ao tema. Também recebem nota zero itens que desrespeitem regras do edital ou do termo de referência.

b) Pontuação 1,30 - Ruim: São enquadrados nesta qualificação os itens de avaliação que tangenciem o tema proposto pela SEAG, abordando os assuntos de forma superficial ou citando



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria da Agricultura,
Abastecimento, Aquicultura e Pesca

tópicos, palavras-chaves e normas sem o devido desenvolvimento. Também se enquadram nessa qualificação os itens que contêm diversos erros ou omissões, ou se tais falhas, mesmo em pequeno número, são relevantes ao ponto de indicar incapacidade parcial da proponente para a realização das atividades.

c) Pontuação 2,60 - Médio: Enquadram-se nesta categoria os itens de avaliação que abordem o tema proposto com desenvolvimento suficiente e com erros/omissões inexistentes ou irrelevantes, de modo a demonstrar a capacidade mínima esperada da proponente para a execução das atividades.

d) Pontuação 4,00 - Bom: São enquadrados nesta qualificação os itens de avaliação que abordam o tema proposto com profundidade, com erros/omissões inexistentes ou irrelevantes, de modo a demonstrar que a metodologia e o programa de trabalho da proponente são diferenciais ou inovadores.

A avaliação qualitativa é inerente ao critério de técnica e preço e não se confunde com julgamento arbitrário.

O julgamento objetivo é preservado quando os quesitos, as notas possíveis, os descritores e o dever de motivação são previamente definidos, como ocorre no Termo de Referência.

Ademais, a Portaria nº 055-S, de 01 de julho de 2026, estabelece:

Art. 2º A Banca Examinadora será responsável por avaliar as Propostas Técnicas e atribuir a respectiva Nota Técnica (NT) a cada licitante, conforme os critérios definidos no Termo de



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Agricultura,
Abastecimento, Aquicultura e Pesca

Referência anexo ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2026-SEAG.

Art. 3º A Banca Examinadora se reunirá presencialmente para análise e avaliação das propostas técnicas e emitirá relatório contendo as notas parciais e totais das propostas bem como as justificativas para a nota auferida de cada licitante.

Art. 4º A Banca Examinadora poderá, formalmente, requerer à comissão de contratação diligências para sanar dúvidas junto às licitantes.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da avaliação das propostas técnicas será fixado pela banca examinadora, após o recebimento do processo administrativo contendo a documentação completa dos licitantes, observando-se a necessidade de prazo razoável para a análise efetiva e criteriosa das propostas, não podendo exceder o limite máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A Portaria reforça a vinculação da banca aos critérios do Termo de Referência e impõe a emissão de relatório com notas parciais, totais e justificativas individualizadas.

Não há, portanto, espaço juridicamente legítimo para a atribuição imotivada de pontuação.

Rejeita-se a alegação.

3.4. DA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO E DA PONDERAÇÃO DE 70% PARA A PROPOSTA TÉCNICA

A impugnante afirma que não haveria estudo específico para justificar a ponderação de 70% para técnica e 30% para preço, nem análise comparativa entre outros critérios ou pesos.

A escolha não decorre de preferência livre ou de percentual arbitrário.

O objeto foi classificado como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, relacionado a estudos, fiscalização, supervisão, gerenciamento, controles de qualidade, análises e ensaios de engenharia.

O valor estimado é de R\$ 70.578.738,08 (setenta milhões, quinhentos e setenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oito centavos), portanto muito superior ao limite legal atualizado para 2026, de R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), já expressamente considerado pelo Termo de Referência.

Dispõe o art. 6º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.

O art. 36 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações

puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

Por sua vez, dispõe o art. 37, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º A banca referida no inciso II do caput deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria da Agricultura,
Abastecimento, Aquicultura e Pesca

profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

O Termo de Referência não apenas adotou solução admitida pela legislação, como também observou a preferência legal pelo critério de técnica e preço e a ponderação específica de 70% prevista para a hipótese concreta.

A pretensão de exigir estudo comparativo de pesos diversos não procede, pois, para o enquadramento legal identificado, **a própria legislação estabelece a proporção de 70% de valoração da proposta técnica.**

Rejeita-se a alegação.

3.5. DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

A impugnante alega que a exigência cumulativa de experiência em obras rodoviárias, conservação rodoviária e barragens restringiria a competitividade e não teria sido precedida de estudo de mercado suficiente.

As três experiências exigidas correspondem às três grandes frentes de trabalho da Subsecretaria de Infraestrutura Rural e integram diretamente o objeto a ser supervisionado.

A Administração não exige que uma única pessoa jurídica reúna isoladamente todas as experiências.

O Edital admite consórcio de até três empresas, permite que a qualificação técnica seja atendida, no todo ou em parte, por qualquer consorciada e autoriza o somatório dos atestados.

Estabelecem os itens 3.1, 3.1.1, 3.4 e 3.4.1 do Edital:

3.1 - Será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, constituído conforme as regras seguintes, sem prejuízo de outras existentes neste Edital e em seus Anexos, na forma do art. 15 da Lei 14.133/2021:

3.1.1 - O número máximo de integrantes de cada consórcio será de 03 (três) empresas.

3.4 - A comprovação da habilitação técnica consistente nas capacidades técnico-operacional e técnico-profissional exigidas poderá ser efetuada, no todo ou parte, por qualquer uma das consorciadas.

3.4.1 - As empresas consorciadas poderão somar os seus atestados para atendimento das exigências de habilitação técnica, os quais poderão ser apresentados em nome de qualquer consorciada, independentemente da sua cota de participação no consórcio, na forma do art. 15, III, da Lei 14.133/2021.

O item 8.41, alíneas “a” a “d”, do Termo de Referência apresenta a seguinte motivação:

8.41. Justificam-se os requisitos de Habilitação Técnica pelas seguintes razões:

a) Considerando que o principal objetivo da contratação é obter o apoio de empresa especializada de engenharia, com expertise



**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

*Secretaria da Agricultura,
Abastecimento, Aquicultura e Pesca*

e equipamentos adequados para a supervisão das obras e dos serviços de engenharia contratados pela SEAG, torna-se imprescindível verificar se a licitante possui experiência na execução de serviços similares àqueles que são objeto deste Termo de Referência. Caso contrário, aumentar-se-ia o risco de que a empresa contratada se revelasse incapaz de atender às demandas da SEAG, tanto pela quantidade de produtos solicitados quanto pela qualidade exigida sobre os serviços.

b) Há de se considerar, ainda, o impacto que uma contratação dessa natureza pode causar à população rural do estado, haja vista a finalidade socioeconômica do Programa Caminhos do Campo. A economicidade, o desempenho e a vida útil das obras entregues pelo Programa estão relacionados à qualidade dos serviços prestados pela empresa supervisora, uma vez que seus produtos instruem os processos de medição e subsidiam a tomada de decisão dos servidores da SEAG designados para a fiscalização e gestão dos contratos.

c) Conforme previsto na Lei 14.133/2021, art. 67, a comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional será exigida somente com relação às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto. No primeiro caso estão os itens com determinado grau de complexidade técnica que nem toda empresa de engenharia pode cumprir de forma satisfatória. Quanto ao valor significativo, são assim enquadrados aqueles itens que tenham valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado para a contratação.

d) Foi definida como exigência de habilitação a experiência nas três grandes frentes de trabalho da SIR: Obras Rodoviárias, Conservação Rodoviária e Obras de Barragens. O produto ITEF, relacionado à supervisão de obras rodoviárias, e também o produto ITAC, relacionado à supervisão de conservação rodoviária, ultrapassam, cada um, 4% do valor total do orçamento estimado pela Administração. Já a experiência na



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria da Agricultura,
Abastecimento, Aquicultura e Pesca

terceira frente de trabalho da SIR, referente às obras de barragens, embora não se enquadre no critério de valor significativo a partir da análise isolada de itens da planilha orçamentária, representa, indubitavelmente, uma parcela de grande relevância técnica, uma vez que a construção de barragens exige a observância rigorosa de normas técnicas para garantir a segurança das comunidades locais.

A conjugação dessas regras afasta a alegação de exigência cumulativa imposta a uma única empresa e demonstra a adoção de medida concreta de ampliação da disputa.

A competitividade não impõe a supressão de requisitos necessários à execução segura e eficiente do objeto, mas exige que tais requisitos sejam pertinentes, proporcionais e acessíveis por meios juridicamente admitidos, inclusive mediante consórcio e somatório de atestados.

Também foi esclarecido publicamente que, para os itens NQ3 e NQ4, a expressão “atestados ou acervo técnico” possui caráter alternativo, não havendo exigência de apresentação cumulativa dos dois documentos.

Rejeita-se a alegação.

3.6. DA RELEVÂNCIA TÉCNICA DA EXPERIÊNCIA EM SUPERVISÃO DE BARRAGENS

A impugnante sustenta que não teria sido demonstrado que a supervisão de barragens constitui parcela de maior relevância técnica e econômica do objeto.

A Lei nº 14.133/2021 utiliza critérios alternativos, quais sejam, maior relevância técnica ou valor significativo.

Portanto, a parcela não precisa reunir, simultaneamente, elevado valor individual e complexidade técnica.

A experiência em barragens foi enquadrada como parcela de maior relevância técnica, em razão da especificidade das estruturas, da diversidade das técnicas construtivas e das consequências associadas à segurança das comunidades e dos empreendimentos.

Dispõe o art. 67, caput, incisos I a VI e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria da Agricultura,
Abastecimento, Aquicultura e Pesca

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

O item 8.41, alíneas “d” e “f”, do Termo de Referência estabelece:

d) Foi definida como exigência de habilitação a experiência nas três grandes frentes de trabalho da SIR: Obras Rodoviárias, Conservação Rodoviária e Obras de Barragens. O produto ITEF, relacionado à supervisão de obras rodoviárias, e também o produto ITAC, relacionado à supervisão de conservação rodoviária, ultrapassam, cada um, 4% do valor total do orçamento estimado pela Administração. Já a experiência na terceira frente de trabalho da SIR, referente às obras de barragens, embora não se enquadre no critério de valor significativo a partir da análise isolada de itens da planilha orçamentária, representa, indubitavelmente, uma parcela de grande relevância técnica, uma vez que a construção de barragens exige a observância rigorosa de normas técnicas para garantir a segurança das comunidades locais.

f) Já com relação às barragens, a qualificação técnica será aferida por unidade de barragem, e não por volume, uma vez que a complexidade da execução está relacionada ao tipo de



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria da Agricultura,
Abastecimento, Aquicultura e Pesca

estrutura e às técnicas construtivas empregadas, independentemente do porte do empreendimento. Cada unidade executada evidencia, de forma mais adequada, a experiência do licitante na execução integral de empreendimentos de natureza similar.

A motivação está, portanto, expressamente consignada no próprio Termo de Referência.

A impugnação não apresenta elemento técnico capaz de demonstrar que a experiência exigida seja dissociada do objeto ou excessiva em relação às atividades que serão efetivamente supervisionadas.

Rejeita-se a alegação.

3.7. DA PROPORCIONALIDADE DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

A impugnante afirma que não haveria memória de cálculo ou justificativa para os quantitativos mínimos previstos para obras rodoviárias, conservação rodoviária e barragens.

A afirmação não corresponde ao conteúdo do Termo de Referência.

Os quantitativos foram definidos com base na estimativa de obras a serem concluídas, no histórico de extensão média do Programa Caminhos do Campo, na malha rodoviária de conservação e no número previsto de barragens.

Em todos os casos foi aplicado o percentual de 50%, correspondente ao limite máximo admitido pelo art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, anteriormente transcrito.

O item 8.39.2 do Termo de Referência estabelece:



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria da Agricultura,
Abastecimento, Aquicultura e Pesca

8.39.2. Comprovação de que o licitante executou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados abaixo:

1. Execução de serviços de supervisão ou gerenciamento ou coordenação técnica de obras rodoviárias: quantitativo estimado de 225 km e quantitativo mínimo de 112,50 km.
2. Execução de serviços de supervisão ou gerenciamento ou coordenação técnica de conservação rodoviária: quantitativo estimado de 840,36 km e quantitativo mínimo de 420,18 km.
3. Execução de serviços de supervisão ou gerenciamento ou coordenação técnica de obras de barragens: quantitativo estimado de 18 unidades e quantitativo mínimo de 9 unidades.

Assim, tem-se:

Obras rodoviárias: base estimada de 225 km, percentual de 50% e quantitativo mínimo exigido de 112,50 km.

Conservação rodoviária: base estimada de 840,36 km, percentual de 50% e quantitativo mínimo exigido de 420,18 km.

Obras de barragens: base estimada de 18 unidades, percentual de 50% e quantitativo mínimo exigido de 9 unidades.

O item 8.41, alíneas “g” a “k”, do Termo de Referência dispõe:

- g) Quanto aos quantitativos exigidos dessas parcelas, fica estabelecido neste Termo de Referência o mínimo de 50% do quantitativo total de cada item, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, obedecendo ao limite máximo da Lei nº 14.133/2021, art. 67, § 2º.
- h) Os quantitativos estimados para a contratação foram baseados nas memórias de cálculo (anexo) e na malha



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria da Agricultura,
Abastecimento, Aquicultura e Pesca

rodoviária de conservação (3.35.5), que representam as previsões da SIR para as obras a serem realizadas durante o prazo de execução do contrato.

i) O quantitativo estimado de obras viárias a serem concluídas durante o período do contrato da empresa supervisora é de 30 unidades. Considerando a média de 7,5 km de extensão por trecho apurada no histórico de 5 anos do Programa Caminhos do Campo, chega-se à quantidade total de $30 \times 7,5 = 225$ km. Sendo assim, a exigência de 50% desse quantitativo corresponde a 112,5 km de extensão a serem comprovados na fase de habilitação.

j) O quantitativo total da malha rodoviária a ser conservada pela SEAG é de 840,36 km. Nesse caso, 50% corresponde à quantidade de 420,18 km a ser comprovada na fase habilitação.

k) No que se refere ao número de obras de construção de barragem, estima-se o total de 18 unidades a serem concluídas durante a vigência do contrato de supervisão. 50% dessas unidades corresponde ao quantitativo de 9 obras a serem comprovadas na fase de habilitação.

A impugnante não indica qual quantitativo seria desproporcional, tampouco apresenta dado de mercado, parâmetro técnico alternativo ou demonstração de que os valores excedem o limite legal.

Limita-se a alegar ausência de motivação que, como demonstrado, está expressamente consignada no instrumento convocatório.

Rejeita-se a alegação.

3.8. DA DELIMITAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA EMPRESA SUPERVISORA E DA FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

A impugnante afirma que o instrumento convocatório transferiria à supervisora atribuições típicas da Administração, relacionadas à conformidade técnica, análise documental, emissão de pareceres, acompanhamento financeiro e controle da qualidade.

A interpretação não se sustenta diante do objeto e das cláusulas expressas do Termo de Referência.

A empresa será contratada para prestar serviços técnicos especializados de supervisão e apoio à fiscalização.

Seus relatórios, levantamentos, análises e pareceres possuem natureza técnica, instrutória e subsidiária.

As competências decisórias, o exercício do poder administrativo de fiscalização, a aprovação das medições, a emissão de ordens, a aplicação de sanções, a alteração do contrato e a extinção contratual permanecem com os agentes públicos competentes.

Dispõe o art. 117, caput e §§ 1º a 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que

demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

O Termo de Referência prevê:

3.2. Caberá à contratada prestar os serviços especializados de engenharia de supervisão e apoio à fiscalização das obras sob a gestão da Subsecretaria de Infraestrutura Rural (SIR), inclusive propondo soluções para os problemas detectados.

3.5. É obrigação da Supervisora dar o necessário apoio à GVR, GCM e GHR com vistas à diminuição dos impactos ambientais das obras, na manutenção da segurança da sua execução e no cumprimento de outras determinações do Órgão.

3.13. A proponente deverá apoiar as equipes da GVR, GCM e GHR, fiscalizando técnica e financeiramente os contratos firmados entre SEAG e empresa, relacionados aos programas de infraestrutura rural, incluindo a avaliação da qualidade e

desempenho da obra, controle de prazos e custos, visando o cumprimento do cronograma físico-financeiro do contrato.

3.14. A Supervisora deverá ter pleno conhecimento dos projetos de engenharia das obras a serem fiscalizadas e assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e precisão das informações prestadas.

3.15. A atuação da Supervisora não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos termos do Art. 117, § 4º, da Lei 14.133/2021.

A expressão “fiscalizando técnica e financeiramente”, constante do item 3.13, deve ser interpretada sistematicamente em conjunto com o objeto da contratação, com os itens 3.2, 3.5, 3.14 e 3.15 do Termo de Referência e com o art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Trata-se de atividade técnica material de acompanhamento, verificação, análise e produção de informações, sem transferência da atribuição própria e exclusiva do fiscal público.

A empresa supervisora poderá instruir, subsidiar, analisar e recomendar. A decisão administrativa, entretanto, permanecerá sob a competência dos agentes públicos legalmente designados.

Rejeita-se a alegação.

3.9. DA MATRIZ DE RISCOS E DAS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE RESPONSABILIDADES

A impugnante sustenta que a documentação não conteria matriz de riscos suficientemente detalhada para disciplinar eventos extraordinários, paralisações, modificações de projetos, fatos de terceiros, decisões judiciais e outros eventos supervenientes.

A existência de matriz autônoma de alocação de riscos não é obrigatória em toda e qualquer contratação.

A **Lei Federal nº 14.133/2021** utiliza o verbo “**poderá**” como regra geral e estabelece obrigatoriedade para obras e serviços de grande vulto e para os regimes de contratação integrada e semi-integrada.

O presente objeto consiste em serviço de consultoria de engenharia, contratado sob o regime de empreitada por preço unitário, não se enquadrando nas hipóteses legais de obrigatoriedade.

Dispõe o art. 22 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 22. O edital **poderá** contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Por sua vez, dispõe o art. 92, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

IX - a matriz de risco, quando for o caso.

O Termo de Referência estabelece:

11.9. Os reajustes não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133, de 2021.

11.10. Os atrasos na execução do objeto segundo os prazos estabelecidos no contrato não poderão ensejar o reajuste de preços, caso sejam atribuíveis à CONTRATADA, conforme apurado em procedimento próprio, assegurada ampla defesa e contraditório, podendo, ainda, nesta hipótese, resultar na aplicação das penalidades previstas no contrato.



**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

*Secretaria da Agricultura,
Abastecimento, Aquicultura e Pesca*

11.11. A análise de eventual pedido de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, decorrente de caso fortuito ou força maior, considerará:

11.11.1. Sempre que atendidas as condições do Contrato e mantidas as disposições da MATRIZ DE RISCO, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. A Contratada somente poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses excluídas de sua responsabilidade na MATRIZ DE RISCO.

11.11.2. Constitui motivo de força maior ou caso fortuito, para justificativa de atraso ou falta cometida por qualquer uma ou ambas as partes aos termos do presente Instrumento, os fatos cujos efeitos não sejam possíveis de evitar ou impedir, nos termos do parágrafo único do artigo 393 do Código Civil Brasileiro, desde que essas causas afetem, diretamente, as obras/serviços contratados.

11.11.3. Dentre os fatos ensejadores da revisão, não se incluem aqueles eventos dotados de previsibilidade, cujo caráter possibilite à parte interessada a sua aferição ao tempo da formulação/aceitação da proposta, bem como aqueles decorrentes exclusivamente da variação inflacionária, uma vez que inseridos, estes últimos, na hipótese de reajustamento.

11.11.4. Não será concedida a revisão também nos seguintes casos:

- a) ausente a elevação de encargos alegada pela parte interessada;
- b) o evento imputado como causa de desequilíbrio houver ocorrido antes da formulação da proposta definitiva ou após a finalização do prazo de execução do contrato;
- c) ausente o nexo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos atribuídos à parte interessada;



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria da Agricultura,
Abastecimento, Aquicultura e Pesca

d) a parte interessada houver incorrido em culpa pela majoração de seus próprios encargos, incluindo-se, nesse âmbito, a previsibilidade da ocorrência do evento;

e) houver alteração do regime jurídico-tributário da CONTRATADA, ressalvada a hipótese de superveniente determinação legal;

f) divergências entre a composição de custos unitários da proposta da CONTRATADA com os serviços definidos na planilha e normas técnicas vigentes.

11.12. Os casos omissos serão objeto de análise acurada e criteriosa, lastreadas em elementos técnicos, por intermédio de processo administrativo para apurar o caso concreto.

11.13. A revisão será formalizada por meio de Termo Aditivo, precedida de análise da Unidade Executiva de Controle Interno (UECI) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

Embora o Termo de Referência utilize a expressão “MATRIZ DE RISCO” nas regras relativas à revisão do equilíbrio econômico-financeiro, não houve adoção de matriz autônoma como anexo obrigatório ao instrumento convocatório.

As referências devem ser compreendidas sistematicamente como remissão ao conjunto de regras de repartição objetiva de responsabilidades, previsibilidade, imputabilidade, nexos causal, caso fortuito, força maior e recomposição econômico-financeira estabelecidas no próprio Termo de Referência, na minuta contratual e na legislação aplicável.

A impugnação também trata como riscos da supervisora eventos que, por sua natureza, podem estar vinculados aos contratos das empresas executoras das obras.

A contratada somente poderá ser responsabilizada por conduta, omissão ou inadimplemento que lhe seja juridicamente imputável, mediante processo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Não haverá transferência automática à supervisora dos riscos ou das infrações atribuíveis às empresas executoras das obras, à Administração ou a terceiros.

Rejeita-se a alegação.

3.10. DO REGIME SANCIONATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO

A impugnante afirma que as penalidades teriam sido estabelecidas de forma ampla, sem critérios de gravidade, proporcionalidade, exclusão de responsabilidade ou metodologia de apuração.

O regime sancionatório está previsto de forma detalhada no Edital, no Termo de Referência e na minuta contratual, com tipificação das infrações, indicação das espécies de sanção, percentuais de multa, hipóteses de cabimento, contraditório, ampla defesa, análise jurídica e consideração das circunstâncias concretas.

A contratada também se sujeitará à Norma de Procedimento SEAG nº 009, voltada à avaliação de desempenho em obras, projetos, consultorias, supervisões, gerenciamentos e serviços de engenharia.

Dispõe o art. 156, caput e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

O Termo de Referência estabelece:

- 12.7. Sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal previstas na legislação brasileira vigente, a CONTRATADA sujeitar-se-á ao disposto na Norma de Procedimento SEAG nº 009, que trata da avaliação de desempenho na execução de obras, projetos, consultorias, supervisões, gerenciamentos e serviços de engenharia.
- 12.8. À CONTRATADA poderão ser aplicadas as penalidades previstas na norma de avaliação de desempenho mencionada no item anterior, por decisão da SEAG.
- 12.9. Comete infração administrativa, nos termos da Lei 14.133/2021, o contratado que:
 - a) der causa à inexecução parcial do contrato;
 - b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - c) der causa à inexecução total do contrato;
 - d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
 - e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
 - f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;



**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

*Secretaria da Agricultura,
Abastecimento, Aquicultura e Pesca*

h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.10. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

a) Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133/2021);

b) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021);

c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133/2021);

d) Multa:

i. Moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 7 (sete) dias;

ii. O atraso superior a 90 (noventa) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato ou instrumento equivalente por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei nº 14.133/2021;

iii. Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do subitem 12.9, de 15% (quinze por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do contrato;

iv. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do subitem 12.9, de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do contrato;



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria da Agricultura,
Abastecimento, Aquicultura e Pesca

v. Para infração descrita na alínea “b” do subitem 12.9, a multa será de 5% (cinco por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

vi. Para infrações descritas na alínea “d” do subitem 12.9, a multa será de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do contrato.

A previsão de faixas de multa não equivale à atribuição de discricionariedade ilimitada.

A dosimetria deverá observar os parâmetros legais, a motivação, as peculiaridades do caso concreto, a natureza e a gravidade da infração, os danos causados, as circunstâncias agravantes e atenuantes e o devido processo administrativo.

Do mesmo modo, atrasos ou paralisações atribuíveis à empresa executora da obra, à Administração ou a terceiros não constituem, por si sós, infração administrativa da supervisora.

A responsabilização dependerá da existência de nexos causal e de conduta imputável à contratada, inclusive eventual omissão no dever de registrar, comunicar e produzir tempestivamente as informações que lhe competirem.

Rejeita-se a alegação.

3.11. DA FORMAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO E DA METODOLOGIA DE PREÇOS

A impugnante afirma que o orçamento estaria desacompanhado de memória técnica suficientemente detalhada sobre custos horários, salários referenciais, encargos sociais, BDI, despesas indiretas e custos administrativos.

O Edital e o Termo de Referência apresentam o valor estimado, a planilha orçamentária, as unidades de medição e os quantitativos.

As composições de custos e as memórias de cálculo foram disponibilizadas no site oficial da SEAG, e essa disponibilidade foi informada no Compras.gov.br antes da abertura do certame.

Dispõem os itens 9.1 e 9.1.1 do Termo de Referência:

9.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 70.578.738,08 (setenta milhões e quinhentos e setenta e oito mil e setecentos e trinta e oito reais e oito centavos), conforme planilha anexa a este Termo de Referência.

9.1.1. Nos valores estimados estão incluídas todas as espécies de tributo, diretos e indiretos, encargos sociais, seguros, fretes, material, mão de obra e quaisquer despesas inerentes à execução do contrato.

O pedido de esclarecimento registrado em 08/07/2026 confirmou que todos os licitantes devem encaminhar, ainda na fase de cadastramento da proposta, a Carta de Apresentação da Proposta de Preço e as respectivas planilhas, além de informar expressamente a disponibilidade das composições e da memória de cálculo no site oficial da SEAG.

Quanto à divergência entre o valor preliminar do Estudo Técnico Preliminar e o orçamento definitivo, a Administração esclareceu que o ETP é anterior ao Termo de Referência e que o valor foi revisado durante a fase preparatória.

A revisão do orçamento no curso do planejamento não caracteriza irregularidade, desde que o valor definitivo esteja tecnicamente consolidado nos documentos que regem a formulação e o julgamento das propostas, como ocorre no presente caso.

A impugnante não identifica erro aritmético, custo unitário específico incompatível, encargo indevido, referência salarial inadequada ou vício concreto na formação dos preços.

A alegação genérica de ausência de metodologia, diante dos documentos disponibilizados, não justifica a retificação do edital.

Rejeita-se a alegação.

3.12. DO DEVER DE ENFRENTAMENTO INDIVIDUALIZADO E DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

A impugnante requer que cada tese seja apreciada individualmente, com indicação dos fundamentos técnicos e jurídicos que justifiquem a manutenção das cláusulas editalícias.

O dever de motivação é plenamente reconhecido e está sendo observado nesta decisão.

Os quatorze tópicos deduzidos foram examinados separadamente, com transcrição das disposições legais e editalícias pertinentes, indicação dos documentos que compõem o processo e exposição das razões para a manutenção do instrumento convocatório.

A motivação administrativa deve enfrentar os argumentos capazes, em tese, de alterar a conclusão.

Não se exige a reprodução integral de toda a argumentação da parte nem respostas autônomas a alegações substancialmente repetidas sob títulos distintos.

Ainda assim, para assegurar máxima clareza e transparência, esta decisão analisa cada capítulo na ordem apresentada pela impugnante.

Rejeita-se a alegação de ausência de enfrentamento ou motivação.

3.13. DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO INDIRETO

A impugnante sustenta que o efeito cumulativo das exigências técnicas, dos quantitativos, da metodologia de julgamento, da disciplina de riscos, das sanções e do orçamento produziria restrição à competição e direcionamento indireto.

A alegação é construída mediante repetição dos fundamentos anteriormente examinados, sem indicação de empresa favorecida, marca, metodologia exclusiva, experiência impossível de ser compartilhada em consórcio, limitação territorial de atestados ou requisito estranho ao objeto.

Não se demonstrou qualquer elemento objetivo de direcionamento.

Ao contrário, o Edital:

- a) admite consórcios de até três empresas;
- b) permite o somatório de atestados;
- c) admite que a capacidade técnica seja atendida por qualquer consorciada;
- d) utiliza quantitativos limitados a 50% das parcelas relevantes;
- e) admite comprovação alternativa por atestado ou acervo técnico nos itens objeto de esclarecimento;
- f) define previamente as faixas de pontuação; e
- g) assegura acesso público aos documentos e ao processo administrativo.

As exigências técnicas não podem ser avaliadas de forma abstrata, dissociadas da complexidade, da abrangência territorial e das três frentes de atuação que compõem o objeto.

A ampla competitividade não significa participação irrestrita de empresas sem experiência compatível, mas preservação do maior universo possível

de licitantes efetivamente aptos a executar o objeto com segurança, qualidade e eficiência.

O processo foi estruturado sob a Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Estadual nº 5.352-R/2023, a minuta padronizada e a análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado.

A impugnação não apresenta fato ou cláusula específica que evidencie favorecimento ou restrição desnecessária.

Rejeita-se a alegação.

3.14. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO, RETIFICAÇÃO, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DOS PRAZOS

A impugnante requer a suspensão da sessão, a retificação e a republicação do edital, com reabertura integral dos prazos, caso reconhecida qualquer irregularidade ou alteração capaz de repercutir na formulação das propostas ou nas condições de participação.

O pedido depende do acolhimento de alguma das irregularidades alegadas ou da introdução de modificação que afete a formulação das propostas.

Nenhuma dessas hipóteses está presente.

Os esclarecimentos e a disponibilização de documentos não alteraram o objeto, os quantitativos, a qualificação técnica, os critérios de pontuação, o orçamento definitivo, as obrigações ou as condições de participação.

Dispõem os itens 13.3 a 13.7 do Edital:

13.3 - As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria da Agricultura,
Abastecimento, Aquicultura e Pesca

13.3.1 - A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Agente de Contratação/Comissão, nos autos do processo de licitação.

13.4 - Caso o Agente de Contratação/Comissão decida pela improcedência da impugnação ao ato convocatório, deverá encaminhar o processo para a Autoridade Competente, a quem competirá, nesse caso, ratificar ou alterar a decisão do Agente de Contratação/Comissão.

13.5 - Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

13.6 - Qualquer modificação no edital será divulgada pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

13.7 - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada por publicação em campo do Sistema de Compras do Governo Federal, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, ficando os interessados obrigados a acessar o endereço para a obtenção das informações prestadas.

A suspensão constitui medida excepcional e deve estar amparada em fundamento concreto.

A mera apresentação de impugnação não suspende o procedimento.

Como não foi identificada irregularidade que imponha retificação e não houve modificação capaz de afetar a formulação das propostas, inexistente fundamento para suspensão, republicação ou reabertura do prazo.

Rejeita-se o pedido.

04. CONCLUSÃO E DECISÃO

Ante o exposto, decide-se:

- A. **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., por ser tempestiva e **no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões técnicas e jurídicas expostas nesta decisão;
- B. **MANTER INTEGRALMENTE** o Edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2026 e seus anexos;
- C. **MANTER** a sessão pública designada para o dia **23 de julho de 2026, às 10h**;
- D. **ENCAMINHAR** os autos à Autoridade Competente para ratificação ou alteração desta decisão, nos termos do item 13.4 do Edital; e
- E. **após a manifestação da Autoridade Competente, PROMOVER** a divulgação da resposta no Sistema de Compras do Governo Federal e a respectiva juntada aos autos do Processo E-Docs nº 2025-KZW2T.

Vitória/ES, 15 de julho de 2026.

RENÉE LAURET COSME

Gerente de Obras Viárias

PATRICK RIOS DE SOUZA

Analista do Executivo

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RENEE LAURET COSME
GERENTE FG-GE
GVR - SEAG - GOVES
assinado em 15/07/2026 16:13:48 -03:00

PATRICK RIOS DE SOUZA
ANALISTA DO EXECUTIVO
GVR - SEAG - GOVES
assinado em 15/07/2026 16:14:40 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 15/07/2026 16:14:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por GUSTAVO BRAVIM GAGNO (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - SIR - SEAG - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-FM8KBZ>

Processo: 2025-KZW2T

DESPACHO SIR/SEAG Nº 1341/2026

À AGENTE DE CONTRATAÇÃO,

Trata-se de manifestação em resposta à impugnação apresentada pela empresa FAST RIO BBM Comércio e Serviços Ltda. ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de consultoria para execução dos serviços técnicos especializados de supervisão e apoio à fiscalização de contratos de obras, convênios de obras e serviços de engenharia da Subsecretaria de Infraestrutura Rural – SIR.

Em síntese, a equipe técnica conheceu da impugnação por ser tempestiva e promoveu o exame individualizado de todos os argumentos suscitados pela impugnante, concluindo pela **improcedência das alegações**.

A manifestação demonstrou que os documentos da fase preparatória foram disponibilizados em conformidade com a legislação aplicável, inexistindo afronta aos princípios da publicidade, da transparência e da competitividade.

Também consignou que as escolhas administrativas encontram-se devidamente motivadas no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e nos demais documentos que instruem o procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, concluiu que a adoção do critério de julgamento por técnica e preço, a ponderação atribuída à proposta técnica, os critérios de avaliação, as exigências de qualificação técnica, a experiência exigida, os quantitativos mínimos, a delimitação das atribuições da empresa supervisora, a disciplina relativa à alocação de riscos, o regime sancionatório e a metodologia de formação do orçamento estimado encontram respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 5.352-R/2023 e nas

justificativas constantes dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação.

Ao final, concluiu que não foram identificadas irregularidades capazes de justificar a alteração do instrumento convocatório, razão pela qual opinou pelo não acolhimento da impugnação, pela manutenção integral do Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 e pela continuidade regular do certame.

Diante do exposto, **RATIFICO** integralmente a manifestação apresentada pela equipe técnica, adotando seus fundamentos como razão de decidir, para **conhecer** da impugnação apresentada pela empresa FAST RIO BBM Comércio e Serviços Ltda. e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente o Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 e seus anexos, bem como a regular continuidade do procedimento licitatório.

Atenciosamente.

Vitória, 15 de julho de 2026.

RODRIGO JOSÉ COSTA NÓBREGA
Subsecretário de Estado de Infraestrutura Rural

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RODRIGO JOSÉ COSTA NÓBREGA

SUBSECRETARIO ESTADO

SIR - SEAG - GOVES

assinado em 15/07/2026 16:40:11 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 15/07/2026 16:40:12 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por GUSTAVO BRAVIM GAGNO (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - SIR - SEAG - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-R9TPLG>